



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002259-73.2023.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante/apelado PAULO ROGERIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO CETELEM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002259-73.2023.8.26.0218

Apelantes e reciprocamente apelados: Paulo Rogerio da Silva e Banco Cetelem S.A.

Voto nº 5339

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimos e cartão consignados. Transações não reconhecidas. Ação declaratória de inexistência de débito julgada procedente. Insurgência de ambas as partes. Perícia grafotécnica a atestar falsidade da assinatura atribuída ao autor. Ocorrência de fraude. Inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito. Responsabilidade objetiva do fornecedor por falha do serviço (fortuito interno). Repetição do indébito. Aplicação do tema 929/STJ e modulação de efeitos: restituição de forma simples até 30/3/2021 e, após, dobra. Dano moral caracterizado. Reparação arbitrada adequadamente em R\$ 5.000,00. Honorários de sucumbência. Aplicação do tema 1.076 do STJ. Arbitramento em 15% do valor da condenação. **Recursos parcialmente providos.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de procedência de ação declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito e reparação por danos morais (fls. 373/81) apelam os litigantes.

O autor pretende a reforma para majoração da compensação por danos morais de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00 e arbitramento dos honorários nos termos do art. 85, § 2º do CPC, a partir do valor da condenação.

O banco sustenta ausência de falha bancária, culpa exclusiva de terceiro fraudador e inexistência de danos. Caso mantida a condenação, impugna o valor da indenização arbitrada e pretende a repetição do indébito de forma simples.

Recursos tempestivos, preparado apenas o do banco porque o autor é beneficiário da gratuidade e sem respostas.

É o relatório, em essência.

Inequívoca a fraude na celebração do negócio jurídico. O laudo pericial (fls. 342/358) atestou que a assinatura aposta nos contratos (fls. 228/9) diverge da assinatura do demandante (fls. 354).

Conforme art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, “*o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*”.

Cuidando-se de responsabilidade objetiva, é da casa bancária o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (artigos 6º e 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor), tendo a instituição financeira claudicado em tal mister.

O litígio parece envolver apenas conduta criminosa imputável exclusivamente a terceiros, porém, considerando a falha na correta identificação do consumidor, o réu concorreu para o sucesso da prática delitiva.

Deste modo, não cabe alegação de que o banco foi vítima de fraude ou que a falsidade não era aparente, porque objetivamente responsável pelos danos causados ao autor em razão da falha na prestação do serviço de verificação da autenticidade da assinatura e identidade do consumidor contratante.

A exclusão da responsabilidade dos fornecedores por defeito do serviço é admitida nas hipóteses de culpa *exclusiva* do consumidor ou de terceiro. Logo, nem mesmo a culpa concorrente seria suficiente para excluir a responsabilidade da instituição bancária, até porque não caracterizada no caso em tela, pois o autor não forneceu dados pessoais ou documentos.

Na hipótese, caracterizou-se o fortuito interno, aplicando-se a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Uma vez não demonstrada a contratação, de rigor devolução do valor cobrando conforme tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (tema repetitivo nº 929):

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou

a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão” (EAREsp nº 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Na espécie, a cobrança de contratos celebrados por meio fraudulento contraria a boa-fé e, à medida que os descontos foram efetivados a partir de 2016 (fls. 47 e 228/9), em observância à modulação temporal de efeitos, a restituição deve operar-se de forma simples até 30/3/2021, com restituição de forma dobrada apenas a partir de 31/3/2021.

Responde o banco pelo dano moral advindo dos descontos em benefício previdenciário, independentemente do valor da prestação, pois é verba de caráter alimentar cuja afetação extrapolou mero aborrecimento, violou a integridade psicológica do consumidor e impôs-lhe inquestionável desgaste.

Quanto ao arbitramento da indenização por danos morais, já se assinalou que *“O problema da avaliação da quantia do ressarcimento constitui uma dificuldade comum e geral do dano moral; também se requerem soluções comuns e gerais no que concerne, ao menos, ao esqueleto primário do assunto. Não pode nem deve pretender-se uma concepção matemática totalizadora da questão, o que, além de impossível, prenderia a Justiça em prol de uma cega e inamovível segurança; porém, tampouco a fluidez e arbítrio irrestritos, que significaria uma completa liberdade para fazer justiça, porém a liberdade do naufrago. Por isso, na motivação da sentença, deve especificar claramente quais foram as pautas tomadas em conta para chegar ao montante determinado, as provas que se ponderaram e os precedentes jurisprudenciais, sobre os quais o juiz adaptou a solução ao caso concreto”* (Antonio Jeová dos Santos, Dano moral indenizável, 2ª edição, p. 165/7).

Tendo em vista condição das partes, natureza da falha e extensão dos danos, a quantia R\$ 5.000,00 é montante adequado para compensar a vítima, punir o ofensor e dissuadir novas falhas, sem propiciar enriquecimento indevido, ausente motivo para alteração. A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

A respeito, *“Bancário. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e danos morais. Alegação de desconhecimento da contratação do*

cartão de crédito consignado (RMC). Pretensão à devolução em dobro dos descontos realizados indevidamente, além de danos morais. Improcedência. Banco que não exibiu os instrumentos contratuais. Demandado que não se desincumbiu de seu ônus. Repetição do indébito que deverá observar a tese firmada pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS, bem como a modulação de seus efeitos, de sorte que a repetição em dobro deve ocorrer somente em relação aos descontos efetuados após a publicação do acórdão daquele precedente (30/03/2021). Dano moral configurado e fixado em R\$ 5.000,00. Apelação provida”. (TJSP; NJ 4.0 Turma II DP 2, AP 1000088-85.2023.8.26.0108, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 12/8/2024).

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais julgada parcialmente procedente. Irresignação do demandante que comporta provimento. Pleito de condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais. Cabimento. Descontos realizados em benefício de natureza alimentar que geraram transtorno que ultrapassa as raias do mero aborrecimento. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Diante da sucumbência exclusiva, o apelado foi condenado ao pagamento integral das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação. Apelação provida”. (TJSP, NJ 4.0 – Turma II DP 2, AP 1003786-41.2023.8.26.0483, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 26/8/2024).

No tocante aos honorários advocatícios, decidiu o STJ no julgamento do tema 1076:

"Tema nº 1.076 (STJ) - I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

O valor da condenação, consistente na reparação por danos morais e repetição do indébito, não é irrisório, de modo que não há fundamento para arbitramento dos honorários por equidade.

A verba é devida na forma do art. 85, § 2º do CPC e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

levando-se em conta a complexidade da causa, o grau de zelo do profissional, local da prestação e tempo exigido para o serviço, mostra-se adequado o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.